



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721443/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.295 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2019
Recorrente YVETE ALVES DE CAMARGO REGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

PRECLUSÃO DIREITO DE PLEITO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, art 17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que deu provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 128/132, relativo ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 6.141,98, multa de ofício de R\$ 4.606,48 e juros de mora de R\$1.234,53.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 127/129, foi dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$22.334,50 – falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa médica, conforme solicitado em intimação. Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 127/132.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, a nulidade da Notificação de Lançamento, o Cerceamento do direito de defesa, que as despesas podem ser comprovadas através de recibos e notas fiscais, conforme a legislação vigente, que os atos praticados pela autoridade fazendária com nítido abuso de poder e que não tem culpa de procedimentos fiscais praticados contra terceiros. Colaciona doutrina e jurisprudência e pede reconhecimento das despesas.

A DRJ Fortaleza, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quanto à nulidade arguida, afirma que não há que se falar em nulidade do lançamento no presente caso porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura da Notificação de Lançamento.

=> quanto ao cerceamento do direito de defesa, sustenta que a contribuinte foi cientificada do lançamento através de Aviso de Recebimento – AR, fls. 150, em 12/04/2010 e dentro do prazo legal apresentou sua impugnação, na qual demonstra de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal. Anexou vários documentos, os quais são apreciados, juntamente com as razões inicialmente apresentadas. Assim, não há que se falar em desrespeito ao contraditório e a ampla defesa

=> quanto às decisões colacionadas, registra que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio. Não se aplica, pois, ao presente caso.

=> quanto ao mérito em si, reafirma que cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

=> a dedução da despesa médica na declaração de rendimentos não envolve apenas contribuinte e profissional de saúde, mas também o fisco e, por isso, deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

=> a disponibilidade financeira, por si só não comprova o desembolso das quantias declaradas e questionadas. O contribuinte não pode alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado. Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa a contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa por presunção da autoridade fiscal, eis que restaria plenamente comprovado que a despesa médica de fato teria ocorrido. Inova apenas na alegação de decadência e descabimento da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Após detida análise dos autos e dos argumentos da Recorrente, entendo que é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado representa repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo não decisão de piso.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já sustento integralmente a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

PRECLUSÃO

Merece que seja abordado, logo de início, os limites que circundam essa lide. Como se verifica dos autos, na impugnação a Contribuinte NÃO aborda a despesa relacionada ao profissional Henry Klang, mas tão somente os gastos de despesas médicas com a Unimed (Rio e Teresópolis).

Esse foi o ponto devolvido à DRJ, o qual foi devidamente analisado.

Ocorre que, posteriormente à apresentação e em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte traz recibo médico da despesa com o profissional acima citado, sustentando que não apresentou antes porque havia erro de preenchimento no recibo.

Nesta senda, merece trazer à baila a norma contida no Decreto nº 70.235 de 06 de Março de 1972, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, deixando muito claro no seu art 17 a questão da preclusão. Vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, quando não impugnada a matéria no momento devido, ocorre a preclusão, que pode ser definida como a extinção da faculdade de se praticar determinado ato processual devido já haver ocorrido a oportunidade para realizá-lo.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, preclusão é “um fenômeno exclusivamente processual, vinculado a idéia de que passo a passo os atos processuais vão acontecendo subseqüentemente no processo, realizando o modelo procedimental que se tenha adotado em cada caso.”

Ou seja, cada ato há um momento próprio para ser executado, no qual o processo pode ser comparado a uma caminhada, uma verdadeira seqüência lógica de atos, no qual o baseia o posterior e assim sucessivamente.

Cada fase superada serve de sucedâneo para fase seguinte, uma vez passada à fase posterior, não é mais dada a oportunidade de retornar a anterior, não sendo mais permitido discutir questões que já foram superadas.

O princípio da preclusão está diretamente ligado ao princípio da eventualidade, no qual a parte ré deverá alegar na contestação toda matéria de defesa com a qual impugna o pedido do autor sob pena de ser impedido de fazê-lo posteriormente (norma destacada no art. 300 do Código de Processo Civil).

Sendo assim, este colegiado analisará tão somente a matéria devolvida para análise pelo impugnante, qual seja as despesas médicas com a Unimed.

DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS

Sustenta a Recorrente que não deveria haver a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o crédito tributário junto com o tributo. Vejamos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

A redação deste dispositivo permite concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre crédito não integralmente recolhido no vencimento.

Ao se referir ao crédito, evidentemente, o dispositivo está tratando do crédito tributário e de acordo com o CTN esse decorre da obrigação principal, na qual estão incluídos tanto o valor do tributo devido como a penalidade dele decorrente. O § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, preconiza:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Esta questão já se encontra pacificada neste Egrégio Tribunal, consoante o disposto na Súmula nº 108:

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara, objetiva e inequívoca tanto da autoridade fiscal como da DRJ, e por outro lado a postura protelatória da Recorrente, somada com a ausência completa de juntada de efetivas provas de pagamento, entendo que deve ser mantida a glosa de despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 8 do Acórdão n.º 2001-001.295 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.721443/2010-85